

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA - MG**

Referência: Processo Administrativo nº08/2019

Concorrência nº. 01/2019

JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 103.636, portador do CPF nº 034.088.656-04, RG.MG10.159.104, SSPMG, com endereço residencial à Rua Itabira 30/101 – Bairro Lucília – João Monlevade - MG - vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no §1º, do art. 41, da Lei 8.666/93, apresentar impugnação ao edital em epigrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a saber:

1 - RELATÓRIO

O Município de Marliéria publicou Edital, modalidade “**CONCORRÊNCIA**”, cujo objeto é a “**Contratação de empresa especializada para elaboração de diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade (relatório técnico preliminar – RTP), projetos básicos e executivos de engenharia e estudos ambientais para sistema de esgotamento sanitário para o distrito de Cava Grande, município de Marliéria/MG**”.

Como é sabido, atestados de capacidade técnica consistem em um meio de proteção da Administração Pública de contratar licitantes sem aptidão, assim como, sua exigência limitada aos limites da lei, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos.

Entretanto, “*data máxima vênia*”, os itens relativos à qualificação técnica da licitante estão em desacordo com o que preceitua a Legislação. Vejamos:

1 – VISITA TÉCNICA – OBRIGATORIEDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE.

O Município exige que os licitantes participantes realizem visita técnica obrigatória sob os seguintes argumentos:

“A visita técnica preliminar faz-se necessária para conhecimento do local onde se pretende implantar o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), atentando às características locais tais como relevo, vegetação, cursos d’água, pavimentação, densidade demográfica, sistema de drenagem e esgotamento e outras circunstâncias que a serem consideradas para a elaboração dos projetos.

Por meio da visita técnica será possível, em análise prévia, assinalar os locais mais adequados para a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), se necessário, assim como outros componentes do SES. Também, será possível vislumbrar a situação dos corpos receptores que se encontram em torno do local de estudo. Desta forma, a visita técnica obrigatória se faz necessária para dirimir possíveis dúvidas da forma de execução e conseqüentemente na elaboração da proposta comercial para execução do objeto.”

Em que pese tal justificativa, ao meu sentir os fundamentos foram rasos demais, de forma que, exigindo a visita, limita o universo de competidores, uma vez

que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, o que não se aplica ao caso.

Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o*

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, tendo em vista que a justificativa apresentada para a visita técnica é superficial, com a aparente função de restringir a competitividade do certame, pugna pela sua natureza facultativa, substituída pela apresentação de Declaração de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

2 – EXIGÊNCIA DE EQUIPE MÍNIMA – VIOLAÇÃO AO ART. 30, DA LEI DE LICITAÇÕES

O edital consta o seguinte:

4.1.3.3.1 A equipe técnica mínima deverá ser composta pelos seguintes profissionais

- Coordenador – engenheiro/arquiteto sênior;*
- Subcoordenador – engenheiro/arquiteto pleno;*
- Profissional de Saneamento e Drenagem;*
- Profissional de estruturas e cálculo;*
- Profissional de estudos ambientais;*

Não se pode exigir para efeito de habilitação, a comprovação de quantitativo mínimo de funcionários, sob pena de violação dos princípios que regem a administração pública, e conseqüentemente a configuração de ato de improbidade administrativa e crime definido na Lei de Licitações.

A Jurisprudência é nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO - AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-
PROFISSIONAL DOS LICITANTES - COMPROVAÇÃO DE
NÚMERO MÍNIMO DE FUNCIONÁRIOS - EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA EXTREMAMENTE RÍGIDA E PREJUDICIAL AO
INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO
30, § 1º, a, DA LEI Nº 8.666/93. 1. **A comprovação de número
mínimo de funcionários para a aferição da capacidade técnico-
profissional dos licitantes constitui exigência editalícia
extremamente rígida e prejudicial ao interesse público,
mormente se a impetrante logrou demonstrar a quantidade
exigida em contratos de prestação de serviços distintos. 2. A
exigência em comento viola o disposto no artigo 30, § 1º, a, da
Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que, no tocante à
capacitação técnico-profissional, são vedadas as exigências
de quantidades mínimas ou prazos máximos.** 3. Remessa
necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 9802344028 ES
98.02.34402-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA,
Data de Julgamento: 14/10/2003, TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJU - Data:31/10/2003 - Página::221)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER
COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA.
OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter
competitivo do certame por conta de exigências de qualificação
técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e
legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos

responsáveis. (TCU 00965020121, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012)

No Acórdão 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou, de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e requerendo, mesmo assim, a apresentação da relação nominal desses integrantes.

Desse modo, pugna pela retificação do presente edital, com a supressão do Item 4.1.3.3.1, nos termos da fundamentação supra.

3 – EXIGÊNCIA DAS CAT'S FORA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

3.1 – EXIGÊNCIA DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA EM DESRESPEITO AOS PRECEITOS LEGAIS.

O Edital em seu Item 4.1.3.4 assim dispõe:

4.1.3.4 Os atestados de capacidade técnica demandados para comprovação da capacidade técnica deverão comprovar execução mínima dos abaixo indicados como de MAIOR RELEVÂNCIA:

a) Projetos de saneamento e drenagem;

b) Projeto estrutural;

c) Projeto ambiental

a. Engenheiro Civil, ou Sanitarista para a elaboração de Projetos de Saneamento e Drenagem:

I. CAT de elaboração de pelo menos 1 projeto de saneamento ou esgotamento sanitário que abrange uma área mínima de 350.000 m² ou 4 km de extensão da rede de esgoto;

II. CAT de elaboração de pelo menos 1 projeto de drenagem pluvial que abrange uma área mínima de 350.000 m² ou 4 km de extensão da rede de esgoto;

III. CAT de elaboração de pelo menos 1 projeto de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) que recebe esgotos de uma rede de, no mínimo, 4 km de extensão e 2.500 (dois mil e quinhentos habitantes);

IV. CAT de elaboração de pelo menos 1 projeto de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) que recebe esgotos de uma rede de, no mínimo, 4 km de extensão e 2.500 (dois mil e quinhentos habitantes).

b. Engenheiro Calculista para a elaboração de Projeto Estrutural:

I. CAT de elaboração de pelo menos 1 projeto estrutural de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) com área de projeção mínima de 100 m² e capacidade para atender a 2.500 (dois mil e quinhentos habitantes);

II. CAT de elaboração de pelo menos 1 projeto estrutural de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com área mínima de projeção de 10 m²; e capacidade para atender a 2.500 (dois mil e quinhentos habitantes).

c. Ambientalista para a elaboração de Estudos Ambientais:

I. CAT de elaboração de pelo menos 01 estudo de Impacto do Meio Ambiente (EIA) relacionado a um Sistema de Esgotamento Sanitário cuja capacidade atende uma área de abrangência mínima é de 350.000 m² ou rede de, no mínimo, 4 km de extensão;

II. CAT de elaboração de pelo menos 01 Plano Básico Ambiental (PBA) relacionado a um Sistema de Esgotamento Sanitário cuja capacidade atende uma área de abrangência mínima é de 350.000 m² ou rede de, no mínimo, 4 km de extensão;

III. CAT de elaboração de pelo menos 01 Relatório Ambiental Simplificado (RAS) relacionado a um Sistema de Esgotamento Sanitário cuja capacidade atende uma área de abrangência mínima é de 350.000 m² ou rede de, no mínimo, 4 km de extensão.

Como dito anteriormente, é vedado ao agente público, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, nos termos do do Inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93.

O item acima, além de exigir a apresentação de quantitativo mínimo de funcionários, o que é expressamente ilegal, viola outros pontos da Lei de Licitações. Pois bem:

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, visando preservar a competitividade do certame. Todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nesse aspecto o edital desvirtuou o instituto, considerando **todas** as parcelas do contrato como relevantes. As parcelas relevantes devem ser definidas com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Descrever todas as parcelas do contrato como relevantes, repita-se, desvirtuam o instituto, e configuram, em tese, o direcionamento da licitação.

O Tribunal de Contas da União Editou Sumula neste sentido:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência

guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. **[VOTO]:** *Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)*

Isto posto, é de ser acatada a presente impugnação, nos termos acima expostos, para que a exigência de parcela de maior relevância se adeque ao que preceitue a Lei de Licitações, sob pena de restar configurada o direcionamento do certame.

3.2 – EXIGÊNCIA DE CAT DE SERVIÇO QUE NÃO ESTÁ NO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO

O Edital no Item 4.1.3.4, “c”, exige como comprovação de aptidão, serviços que não serão objeto do contrato.

Na planilha de preços constata-se que não existe serviço de Licenciamento ambiental.

Ao contrário da planilha, exige-se a comprovação de aptidão para serviço que não será contratado. O Item “C”, do Tópico debatido, demonstra tal afirmação:

C- Ambientalista para a elaboração de Estudos Ambientais:

I. CAT de elaboração de pelo menos 01 estudo de Impacto do Meio Ambiente (EIA) relacionado a um Sistema de Esgotamento Sanitário cuja capacidade atende uma área de abrangência mínima é de 350.000 m² ou rede de, no mínimo, 4 km de extensão;

II. CAT de elaboração de pelo menos 01 Plano Básico Ambiental (PBA) relacionado a um Sistema de Esgotamento Sanitário cuja capacidade atende uma área de abrangência mínima é de 350.000 m² ou rede de, no mínimo, 4 km de extensão;

III. CAT de elaboração de pelo menos 01 Relatório Ambiental Simplificado (RAS) relacionado a um Sistema de Esgotamento Sanitário cuja capacidade atende uma área de abrangência mínima é de 350.000 m² ou rede de, no mínimo, 4 km de extensão.

Portanto, demonstra-se flagrante desconformidade do edital com o que preceitua a Lei de Licitações, devendo ser suprimido do Edital.

3.3 – EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Cumpra ressaltar que o Item 4.1.3.4 e seguintes, requerem a comprovação para a aferição da capacidade técnica da licitante quantitativos mínimos completamente desarrazoados.

Isso porque a exigência de comprovação que ateste a execução de projetos abrangentes a área mínima de 350.000 m², 4 km de extensão e para 2.500 habitantes são, desarrazoados.

Consoante senso do IBGE, o Município de Marliéria (não o Distrito de Cava Grande, onde será realizada a obra) possui 4.044 (quatro mil e quarenta e quatro) habitantes.

Logo, resta comprovada que a exigência dos quantitativos mínimos extrapolam o limite previsto em lei.

Por essa razão, é de se acatar a presente impugnação com o intuito de adequar o quantitativo mínimo ao que estabelece a legislação.

4 – DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades apontadas no Edital em supra, é a presente impugnação para:

- 1- Retificar o Edital, fazendo nele constar a faculdade de Visita Técnica, podendo ser substituída por Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços;
- 2- Retificar o Edital, suprimindo o Item 4.1.3.3.1, nos termos da fundamentação supra;
- 3- Retificar o Edital, de modo a se definir nos moldes da lei, as parcelas de maior relevância, para efeito de apresentação de CAT;

- 4- Retificar o Edital, suprimindo a exigência de apresentação de CAT de serviço que não será executado;
- 5- Retificar o edital, adequando o quantitativo mínimo para efeito de apresentação de CAT, nos termos da Lei, e das peculiaridades do serviço;
- 6- Retificar o edital, alterando a data da sessão pública de abertura das propostas, uma vez que, após a retificação do edital com a inclusão dos requerimentos acima, que proporcionarão a participação de empresas que não preenchiam os requisitos ilegais anteriormente exigidos, não possuirão tempo hábil para a formulação da proposta.
- 7- Em razão da suspeita de direcionamento da presente licitação, em virtude das flagrantes irregularidades aqui apontadas, esta impugnação será convertida em denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as medidas legais cabíveis, caso não sejam acatadas as impugnações apresentadas.

Pede deferimento.

João Monlevade, 19 de março de 2.019

José Carlos Pereira Neto
OAB/MG 103.636

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DA7F-B0F5-164E-450B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DA7F-B0F5-164E-450B



Hash do Documento

2BC6AF9BC433076A6F214792F3BD3CB5BE4BCD0554A01369E5A18B6D647E11D9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/03/2019 é(são) :

- Jose Carlos Pereira Neto (Signatário) - 034.088.656-04 em
20/03/2019 09:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

